



melhorar

Câmara Municipal de Piraí	
Protocolo nº 00512	
26 MAR 2013	
Livro	Fis

**Dispõe sobre apreensão de animais e implantação do
Curral Municipal no Município de Piraí e dá outras
providências.**

Art. 1º Esta Lei institui normas e procedimentos para captura, apreensão e leilão de animais apreendidos e acautelados no Curral Municipal, disciplinando as relações necessárias entre a administração pública municipal e os cidadãos.

Art. 2º A fiscalização municipal atuará de forma integrada com os objetivos de:

I - reduzir o número de agravos à saúde pública, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por animais;

II - preservar a saúde pública e o bem-estar social da população humana, prevenindo danos ou incômodos causados por animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento de animais;

IV - orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como sobre as zoonoses transmissíveis por animais e respectivas medidas preventivas.

V - apreender animais encontrados nas vias públicas, rodovias e suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VI - animais suspeitos de hidrofobia ou que apresentem doença grave que ameaça a saúde pública;

VII - cuja criação seja vedado pela legislação em vigor, especialmente na zona urbana;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

VIII - animais considerados como potenciais causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os de grande porte, tais como equinos, cavalos e bovino.

Art. 3º Todos os animais domésticos ou não encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, conforme o disposto no art. 6º desta Lei, serão apreendidos, conduzidos ao Curral Municipal e identificados.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização nas vias e logradouros públicos, bem como disponibilizará canal para o recebimento de denúncias de maus tratos e apreensão de animais.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por:

I - animais apreendidos: todo e qualquer animal recolhido pelo Curral Municipal, compreendendo, desde o instante da sua apreensão.

II - animais domésticos: asininos, bovinos, bubalinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e outros de interesse econômico ou não;

III - animais silvestres: os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro;

IV - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado com ou sem qualquer processo de contenção, em vias públicas, logradouros públicos e às margens de córregos e rios;

V - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses e de doenças infectocontagiosas, ou ainda, sem condições de higiene, luz, aeração e em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

VI - depósitos municipais de animais: as dependências apropriadas do Curral Municipal, ou por ele indicado para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;



VII - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente com ausência de alimentação mínima necessária, carga em excesso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas;

VIII - zoonoses: infecções ou enfermidades infecciosas transmissíveis em condições naturais entre vertebrados e o homem e vice-versa.

Art. 6º Será apreendido todo e qualquer animal quando for:

I - encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público ou em terrenos baldios desprovidos de muro ou cerca;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

IV - mantido ou criado em áreas ou locais proibidos, áreas de riscos ou sujeita a inundações;

V - suspeito de ser portador de doença transmissível, infectocontagioso ou que importe ameaça à saúde pública;

Parágrafo Único. Os animais apreendidos nas hipóteses dos incisos II, III e IV do somente poderão ser resgatados se constatados, pelo órgão competente, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e mediante o pagamento da respectiva multa.

Art. 7º Os animais que estejam evidenciando sintomatologia clínica de Raiva constatada por Médico Veterinário, deverão ser prontamente isolados e/ou sacrificados, o que deverá ser feito por Veterinário por meio legal e tecnicamente recomendável, que livre o animal de sofrimento prolongado.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Art. 8º O Poder Público Municipal não responderá por dano ou óbito dos animais apreendidos ou por eventuais danos materiais, causados pelos animais no ato da apreensão e/ou transporte, nas hipóteses de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - sacrifício de animais por força do disposto no art. 7º desta Lei;
- III - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão, transporte e alojamento;
- IV - redução do valor zootécnico do animal.

Art. 9º Para desempenhar com eficiência e eficácia a fiscalização mencionada nesta Lei, o Município poderá celebrar, quando necessário, convênio com órgãos públicos federais ou estaduais e contratos de serviços técnicos visando à consecução do objeto desta Lei.

Art. 10 Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio do Município.

Art. 11 Os animais apreendidos e não reclamados no prazo do artigo anterior, poderão, a critério do órgão competente, ser alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais, ou, em último caso, sacrificados quando houver risco à saúde pública.

Parágrafo Único. A alienação gratuita somente ocorrerá quando tiver como destinatário entidades universitárias, centros de estudos e pesquisas, beneficentes, outros órgãos públicos, cujo objeto trate de proteção aos animais e sem fins lucrativos.

Art. 12 O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

I - proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;

II - exame de sanidade, atestado por médico veterinário do órgão competente do Poder Executivo;

III - vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;

IV - pagamento da diária referente ao período de permanência no órgão competente do Poder Executivo, concernente ao recolhimento, transporte, alimentação e alojamento nas suas dependências próprias ou em outras indicadas pelo referido órgão, e sua destinação final;

Art. 13 Será aplicada ao proprietário do animal apreendido multa diária por permanência do animal no Curral Municipal ou outro estabelecimento indicado pelo órgão Municipal competente, sem prejuízo da cobrança de taxas e ressarcimento de eventual dano moral ou material.

§1º A multa prevista neste artigo será cobrada em dobro, caso o animal volte a ser apreendido e em quádruplo no caso de ter provocado acidente automobilístico.

§2º Os valores das taxas e demais custos para animais capturados, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias corridos da entrada em vigor desta Lei;

§3º O Poder Executivo deverá regulamentar o valor da multa diária, taxas e eventuais modelos de documentos no prazo de 30 (trinta) dias corridos da entrada em vigor desta Lei;

Art. 14 O pagamento da despesa para devolução de animais recolhidos e outros serviços será efetuado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Art. 15 O leilão para venda de animal apreendido será precedido de divulgação e publicação de Edital na Imprensa Oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, na qual constará dia, hora e local de realização do leilão, número e característica física do animal e o respectivo preço mínimo.

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I - a guarda e manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;

II - não permitir que os animais fiquem soltos em vias e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso ao público no Município;

III - responder pelos atos danosos causados a terceiros e cometidos pelos animais;

IV - zelar por seus animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como ministrar-lhe tudo o que humanitariamente for exigido, inclusive assistência médico-veterinária.

Parágrafo Único. Quando o ato danoso for cometido estando o animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o item m deste artigo.

Art. 17 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 18 O Poder Executivo dará divulgação das medidas que serão tomadas em relação aos animais soltos em logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os animais mencionados neste artigo serão encaminhados para serem cremados em local apropriado.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Art. 19 As autoridades sanitárias do órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Indústria e Comércio poderão, a qualquer momento, solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.

Art. 20 Esta Lei se aplica no que for pertinente:

I - Aos cães e gatos e demais animais de estimação ou domesticados;

II - Animais silvestres, quando domesticados.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora se submete para apreciação do Colendo Plenário, é de elevada importância para a Cidade, pois objetiva o controle da população de animais errantes, abandonados, controle das zoonoses e demais providências.

A elaboração de políticas públicas que contemplem a proteção, guarda e os direitos dos animais é matéria vanguardista em nossa Casa de Leis, razão pela qual a criação de mecanismos para coibir práticas de abandono é medida necessária e urgente.

Com a aprovação do projeto de lei em epígrafe será possível punir os munícipes que maltratam animais ou deixam os mesmos abandonados em vias e logradouros públicos, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

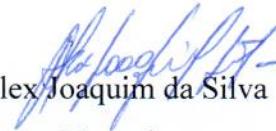
Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto de Lei e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta Casa de Lei.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

SALA DA SESSÕES

Piraí (RJ), 26 de março de 2018


Alex Joaquim da Silva
- Vereador -